



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 568/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/2397/2021
PROTOCOLO	: 2094040
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JAPORÃ
JURISDICIONADO	: VERIDIANA BARBOSA DA SILVA
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – IDENTIFICAÇÃO DE IMPROPRIEDADES – TRANSPARÊNCIA DAS NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL E GESTÃO DA SAÚDE – FALTA DE COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO EFETIVO DO CARGO DE CONTROLADOR INTERNO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento no art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, tendo em vista a ausência da divulgação em meios eletrônicos das notas explicativas junto às demonstrações contábeis, a ausência de publicidade e transparência da gestão fiscal e gestão da saúde e a não comprovado vínculo efetivo do cargo de controlador interno, expedindo-se a recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 28 de fevereiro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas Anuais de Gestão, exercício de **2020**, do **Fundo Municipal de Saúde de Japorã**, de responsabilidade da senhora **Veridiana Barbosa da Silva**, Secretária de Saúde no exercício, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, tendo em vista: a) Transparência das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis; b) Ausência de publicidade e transparência da Gestão Fiscal e Gestão da Saúde; c) Não comprovado vínculo efetivo do cargo de Controlador Interno; pela **recomendação** a atual gestão para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas verificadas nestes autos se repitam em prestações de contas futuras, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n. 160/2012; pela **quitação** à ordenadora de despesas, Senhora Veridiana Barbosa da Silva, quanto às



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

contas de gestão do exercício de 2020 do Fundo em pauta, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012; e pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

Campo Grande, 28 de fevereiro de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1– RELATÓRIO

Trata do processo da prestação de contas Fundo Municipal de Saúde de Japorã, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da senhora, Veridiana Barbosa da Silva, Secretária de Saúde à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas em 18/03/2021, dentro do prazo regimental, conforme ofício de encaminhamento (f. 2).

1.1 – Da manifestação técnica:

A Equipe da Divisão de Fiscalização elaborou a Análise n. 5244/2023 (f. 811/820), nos termos do art. 110, § 4º do Regimento Interno, e em observância aos critérios técnicos aplicados, e concluiu que as contas anuais de gestão apresentaram os seguintes achados:

2.1.2 Não comprovado atendimento integral à Transparência da Gestão Fiscal.

2.1.5.2 Não comprovado atendimento integral à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde.

1.2 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, o *Parquet* emitiu o Parecer n. 8250/2023 (f. 822/827), no qual relatou a análise da Divisão, opinando pela irregularidade da Prestação de Contas de Gestão do Fundo em pauta, em razão das seguintes irregularidades:

- Controle Interno

O responsável pelo Controle Interno é servidor ocupante de cargo comissionado, conforme Portaria n. 015/2021, constante das fls. 13 dos autos;

- Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde

Em consulta ao Portal Transparência da Prefeitura, em 11/07/2023, endereço eletrônico <https://www.japora.ms.gov.br/>, não foi constatada a disponibilização dos seguintes documentos: Relatório de Gestão do SUS e Avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS no âmbito do respectivo ente da Federação, em desatendimento à determinação contida no caput, do art. 31, da LC n. 141/2012

- Transparência na Gestão Fiscal

Em consulta ao portal da transparência do município, endereço eletrônico <http://177.84.25.50:5656/transparencia/>, foi constatada a disponibilização apenas do Balanço Orçamentário e do Balanço Financeiro do exercício em exame, desta



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

forma, não foi observada de forma integral, a Transparência da Gestão Fiscal, infringindo o art. 48, da LC n. 101/2000;

- Notas Explicativas

Ao examinar a prestação de contas anuais de gestão do FMS, relativa ao exercício financeiro de 2020, constatou-se que embora apresentadas e publicadas (peça 44), as Notas Explicativas não estão integradas aos respectivos demonstrativos, bem como não foram disponibilizadas no portal transparência do município.

1.3 – Da intimação do Gestor:

Conforme os fatos relatados, determinei a intimação dos Senhores, Paulo César Franjotti, Prefeito Municipal, Veridiana Barbosa Da Silva, Secretária de Saúde à época, Rildo Aparecido Alves Martins, atual Secretário Municipal de Saúde, para se manifestarem acerca das irregularidades e o encaminhamento das justificativas e documentos que entendessem necessários, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, conforme Despacho n. 19365/2023 (f. 828). Em atendimento à intimação, juntou-se aos autos os documentos e justificativas às f. 839/893.

1.4 – Do novo parecer do Ministério Público de Contas:

Com a nova juntada de documentos aos autos e justificativas do gestor, o processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu o Parecer n. 13912/2023 (f. 895/897), considerando que as impropriedades anteriormente apontadas foram devidamente justificadas e parcialmente sanadas.

Com relação aos achados relativos ao vínculo precário do controlador interno, bem como às notas explicativas, a Procuradoria de Contas entendeu que mencionadas impropriedades, por si só, não têm o condão de conduzir à irregularidade das contas, estando a presente prestação de contas de gestão em condições de aprovação com ressalvas por esta Corte Fiscal.

Encerrada a fase de instrução processual, passo a apresentar as razões do voto.
É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da Prestação de Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Japorã,



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da Senhora Veridiana Barbosa da Silva, Secretária Municipal de Saúde à época.

No que tange aos apontamentos feitos pela Divisão e pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

2.1 Em relação às Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis – as alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Públicas tornaram a sua elaboração obrigatória e integrante dos demonstrativos contábeis, e servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e, ainda, complementar informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos.

Embora desprovidas dos requisitos dispostos pela NBCT – 16.6 – Das Demonstrações Contábeis, vigente à época dos fatos, o responsável as elaborou conforme o seu entendimento. Não obstante, considerando o lapso temporal decorrido desde a data das modificações introduzidas pelas novas normas contábeis até a atualidade, deve o atual gestor cuidar para que as prestações de contas sejam encaminhadas a este Tribunal, acompanhadas das devidas Notas Explicativas integradas às Demonstrações Contábeis, bem como da publicação em conjunto, por se tratarem de peças obrigatórias das prestações de contas. Dessa forma, cumprindo-se a NBC TSP 11 – Apresentação das Demonstrações Contábeis e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

Ademais, a ausência da divulgação em meios eletrônicos das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis deve ser objeto de recomendação.

2.2 Ausência de publicidade e transparência – como noticiado pela Equipe Técnica (fl. 812), em consulta realizada no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Japorã (<http://177.84.25.50:5656/transparencia/>), “o gestor público deixou de divulgar em meios eletrônicos as prestações de contas periódicas da área da saúde, o Relatório de Gestão do SUS, avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS”.

Assim, recomenda-se ao Gestor que, no intuito de resguardar a transparência e publicidade das informações, aprimore o Portal da Transparência do Município, atendendo-se aos comandos do art. 31, incisos I, II e III da LC 141/2012, bem como o art. 48, da LC n. 101/2000.

2.3 Não comprovado vínculo efetivo do cargo de Controlador Interno - É importante destacar que a jurisprudência desta Corte de Contas entende que são necessários servidores concursados para o exercício de atividades técnicas e contínuas, não podendo ser objeto de terceirização ou de provimento exclusivo em comissão, sob pena de burla ao princípio do concurso público.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

Assim sendo, ao não prover o cargo por meio de concurso, o Gestor Público não observou os artigos 31 e 74 da CF/88, infringiu os arts. 75 a 77 da Lei Federal n. 4.320/64, art. 54, parágrafo único, da LRF, o art. 24 da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e o Manual de peças obrigatórias desta Corte.

Assim, entendo que o fato merece ser ressaltado com recomendação ao Gestor Público para que observe quanto à necessidade de preenchimento de servidor efetivo no cargo de Controlador Interno no Município.

Por essas razões o julgamento a ser proposto será pela regularidade com ressalva das contas apresentadas, conforme segue.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO

Por todo o exposto, acolho as manifestações da Divisão e Ministério Público de Contas, e voto:

3.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2020, do Fundo Municipal de Saúde de Japorã, de responsabilidade da senhora Veridiana Barbosa da Silva, Secretária de Saúde no exercício, como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, tendo em vista: a) Transparência das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis; b) Ausência de publicidade e transparência da Gestão Fiscal e Gestão da Saúde; c) Não comprovado vínculo efetivo do cargo de Controlador Interno;

3.2 Pela **RECOMENDAÇÃO** a atual gestão para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas verificadas nestes autos se repitam em prestações de contas futuras, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n. 160/2012;

3.3 Pela **QUITAÇÃO** à ordenadora de despesas, Senhora Veridiana Barbosa da Silva, quanto às contas de gestão do exercício de 2020 do Fundo em pauta, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

3.4 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela recomendação a atual gestão e pela quitação à ordenadora de despesas.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmiento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 28 de fevereiro de 2024.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

PMS/MFGM